SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613789 - MS (2024/0126073-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ADRIANA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	:	FLÁVIO VINÍCIUS APARECIDO DA ROCHA SANTOS - MS027038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A parte agravante defende que as taxas médias divulgadas pelo Bacen não podem ser o único critério para revisão contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central pode ser considerada abusiva sem a análise das peculiaridades do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou por falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre os juros remuneratórios demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

Documento eletrônico VDA47127164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2025 18:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 97963a14-d988-4d7a-9ac8-cd24d5b5b1f1

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou por falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado,. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via do recurso especial".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: NÃO HÁ.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, EREsp N. 1.424.404/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADOS EM 20/10/2021; STJ, AgInt no AREsp N. 2.437.350/RS, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 27/11/2023; STJ, SÚMULAS N. 5, 7 E 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA47127164 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/04/2025 18:02:47
Publicação no DJEN/CNJ de 05/05/2025. Código de Controle do Documento: 97963a14-d988-4d7a-9ac8-cd24d5b5b1f1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2613789 - MS (2024/0126073-6)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	:	LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	:	ADRIANA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	:	FLÁVIO VINÍCIUS APARECIDO DA ROCHA SANTOS - MS027038

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JUROS REMUNERATÓRIOS. REVISÃO CONTRATUAL. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra a decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial.

2. A parte agravante defende que as taxas médias divulgadas pelo Bacen não podem ser o único critério para revisão contratual.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se a taxa de juros remuneratórios pactuada acima da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central pode ser considerada abusiva sem a análise das peculiaridades do caso concreto.

III. Razões de decidir

4. Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou por falta de juntada do

Documento eletrônico VDA46450538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:32
Código de Controle do Documento: 025d4149-838e-420c-936e-d5406b31a3c0

instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor (Súmula n. 530 do STJ).

5. A revisão das conclusões do Tribunal de origem sobre os juros remuneratórios demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. Na impossibilidade de comprovação da taxa de juros efetivamente contratada – por ausência de pactuação ou por falta de juntada do instrumento aos autos –, aplica-se a taxa média de mercado,. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é vedado na via do recurso especial".

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: NÃO HÁ.

JURISPRUDÊNCIA RELEVANTE CITADA: STJ, ERESP N. 1.424.404/SP, RELATOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, JULGADOS EM 20/10/2021; STJ, AGINT NO ARESP N. 2.437.350/RS, RELATOR MINISTRO MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, JULGADO EM 27 /11/2023; STJ, SÚMULAS N. 5, 7 E 83.

RELATÓRIO

CREFISA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS interpõe agravo interno contra a decisão de fls. 716-722, que negou provimento ao agravo em recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 5, 7, 83 do STJ.

A parte agravante sustenta não serem aplicáveis à espécie as Súmulas n. 5 e 7 do STJ, uma vez ser desnecessário o revolvimento fático-probatório em relação aos juros remuneratórios.

Documento eletrônico VDA46450538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:32
Código de Controle do Documento: 025d4149-838e-420c-936e-d5406b31a3c0

Defende que as taxas médias divulgadas pelo Bacen não podem ser o único critério para a revisão de um contrato, sendo necessária a análise de diversos fatores.

Aduz que a pretensão recursal cingiu-se a dar ao fato a correta qualificação jurídica, em observância aos critérios delineados no REsp n. 1.821.182 /RS.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada ou seja o agravo julgado pelo colegiado.

Contrarrazões não foram apresentadas (fl. 735).

É o relatório.

VOTO

Em relação aos juros remuneratórios, não há como afastar a Súmula n. 83 do STJ no presente caso, na medida em que o Tribunal de origem **não se limitou a afirmar que a taxa de juros remuneratórios fora pactuada acima da taxa média de mercado estipulada pelo Bacen**, tendo consignado que o contrato não fora apresentado nos autos e que não fora comprovada a abusividade das taxas de juros remuneratórios praticadas, porquanto a diferença verificada entre as taxas de juros em momento algum supera o dobro da taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central para o mesmo período. Observe-se (fl. 505, destaquei):

> **No caso dos autos incumbia à ré juntar aos autos cópias dos contratos que a parte autora pretende revisar, conforme determinado na decisão de f. 35. Dessa forma, serão aceitos como verdadeiros todos os índices contratuais mencionados pelo autor na inicial em relação aos contratos não juntados.**
>
> Dito isso, em relação aos contratos não juntados será presumida a taxa anual **de 987%**. Já os demais contratos juntados as taxas **variam entre 435% a. a. e 987% a. a.** Portanto, patente a abusividade das taxas dos juros remuneratórios contratadas, devendo serem limitadas à taxa média de mercado nos seguintes valores: [...].

Documento eletrônico VDA46450538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:32
Código de Controle do Documento: 025d4149-838e-420c-936e-d5406b31a3c0

Observa-se que a Corte de origem, soberana na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, **verificou que não há informação de taxa de juros nos contratos *sub judice***, razão pela qual os limitou à taxa média de mercado estabelecida pelo Bacen.

Assim, o Tribunal de origem decidiu em consonância com a Súmula n. 530 do STJ.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para decidir em sentido contrário, como pretende a parte recorrente, seria necessário reexaminar o instrumento contratual e o conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial (Súmulas n. 5 e 7 do STJ). Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.437.350/RS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 30/11/2023.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA46450538 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 27/03/2025 18:52:32
Código de Controle do Documento: 025d4149-838e-420c-936e-d5406b31a3c0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.613.789 / MS

Número Registro: 2024/0126073-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08234661120228120001 08234661120228120001500 02 8234661120228120001 82346611202281200015002
82346611202281200015002

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	: ADRIANA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	: FLÁVIO VINÍCIUS APARECIDO DA ROCHA SANTOS - MS027038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CREFISA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO	: LAZARO JOSE GOMES JUNIOR - MS008125
AGRAVADO	: ADRIANA CONCEICAO ROCHA
ADVOGADO	: FLÁVIO VINÍCIUS APARECIDO DA ROCHA SANTOS - MS027038

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA47112831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:35:38
Código de Controle do Documento: 00edda48-ccf0-4f35-ba7f-a5c2439e5e17

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de abril de 2025

Documento eletrônico VDA47112831 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/04/2025 00:35:38
Código de Controle do Documento: 00edda48-ccf0-4f35-ba7f-a5c2439e5e17